



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504189-18.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EDI TARSON COSTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1504189-18.2022.8.26.0602

VOTO Nº 60762

Comarca: Sorocaba

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): José Carlos Metroviche

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: EDI TARSON COSTA DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

EDI TARSON COSTA DOS SANTOS, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e no artigo 329, §1º, do Código Penal, apela (fls. 373/383), arguindo a nulidade das provas em razão da atuação da guarda municipal e da busca pessoal promovida sem fundada suspeita. No mérito, postula absolvição, por insuficiência de provas.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 395/406), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do

apelo (fls. 424/434).

É o relatório.

***Ab initio*, aprecio as matérias preliminares suscitadas pela combativa defensoria, rejeitando-as.**

Razão não assiste à defesa, quando postula pelo reconhecimento de prova ilícita, a partir da busca e prisão efetuadas, em razão de terem sido efetivadas por guardas municipais.

O artigo 301 do Código de Processo Penal é claro ao estatuir que qualquer pessoa do povo *pode*, e a autoridade policial (encarregada da segurança pública, em caráter preventivo ou repressivo) *deve*, prender quem quer que venha a ser encontrado em flagrante delito.

Assim, embora se reconheça que, dentro do sistema constitucional atual, os integrantes das assim denominadas “guardas municipais” não compõem o conceito de autoridade policial responsável pela segurança

pública, estão eles autorizados, pela primeira parte do dispositivo supramencionado, a prender em flagrante qualquer pessoa que esteja, em tese, cometendo uma infração penal.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) I - A busca e apreensão de drogas efetuada por guardas municipais não padece da eiva suscitada, embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º. da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP (...)” (AgRg no AREsp 1565524/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

**(DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TJ/PE), QUINTA TURMA,
julgado em 05/12/2019, DJe
12/12/2019).**

**Neste particular, peço vênia,
com esteio na técnica de motivação *per
relationem*, para transcrever as lúcidas
ponderações subscritas pelo órgão do Ministério
Público oficiante em Primeira Instância, em sede
de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos
deste aresto, como *ratio decidendi*:**

***“...é indubitável que os agentes
da lei realizaram a abordagem
do recorrente porque as
circunstâncias do caso em
concreto, principalmente o fato
de ele estar agachado em um
local público e, ao se deparar
com agentes da lei, iniciar
fuga, indicavam que ele estava
executando o comércio espúrio
de entorpecentes, sendo essa
atuação da guarda municipal***

amparada pela lei. Além disso, as drogas foram encontradas e apreendidas no local público, onde o apelante foi visualizado inicialmente pelos guardas municipais, não decorrendo essa prova de revista pessoal. No mais, sobre a atuação da guarda municipal em situação de flagrante delito é certo que essas condutas estão amparadas pelo artigo 301 do CPP, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Veja-se que, ainda que não inserida no rol de suas atribuições constitucionais (artigo 144, § 8º, da CF), a prisão em flagrante constitui ato legal, em proteção à segurança

social. Ora, se a qualquer do povo é permitido efetuar a prisão de quem quer que esteja em flagrante delito, perfeitamente cabível a atuação objetivando a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal. Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal não representa prova ilícita (fls. 398/399).

Outrossim, a atuação dos guardas municipais se deu em virtude de fundada suspeita, uma vez que o réu foi avistado agachado próximo a uma cerca, o qual, ao avistar a aproximação dos guardas, empreendeu fuga, o que ensejou a abordagem realizada, em consonância com os artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, a abordagem

realizada pelos agentes ao apelante não foi aleatória. Ao contrário, conforme restou apurado, a abordagem feita pelos guardas foi amparada por circunstâncias objetivas que indicavam a existência de grande probabilidade de que fossem encontrados objetos ilícitos em poder do acusado, o que de fato ocorreu.

Neste sentido:

“APELAÇÃO COM REVISÃO Tráfico de drogas - Art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06 - Preliminar de nulidade da prova derivada da abordagem e revista pessoal irregular do acusado Inocorrência Diligência policial precedida de fundada suspeita - Denúncias anônimas veiculando o tráfico de drogas no local da diligência Fundada suspeita confirmada pela posse de drogas com o acusado - Crime, ademais, permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva do seu agente ativo Situação de flagrância que descaracteriza qualquer ilegalidade nas buscas...” (TJSP, AP

**1501626-09.2023.8.26.0540, Rel.
Des. RENATO GENZANI FILHO, 11ª
Câmara de Direito Criminal, j.
14/11/2023)**

“Apelação. Tráfico de entorpecentes em concurso de pessoas. Art. 33 da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal. Preliminar de nulidade por ser a prova ilícita. Não configurada. Inexistência de ilegalidade decorrente da revista pessoal. Abordagem motivada por denúncia anônima que descreveu com precisão a prática delitiva, as autoras, e o local que a traficância era praticada. Existência de fundada suspeita, que justificava a revista. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade que restaram devidamente comprovadas. Validade da palavra policial. Pleito pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei Antidrogas. Não acolhido. Quantidade de

entorpecentes apreendidos, embalados para consumo individual, e presença de elevada quantia de dinheiro em espécie que indicam que a droga era destinada, efetivamente, ao tráfico. Dosimetria perfeita. Pedido de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não acolhido. Apelante havia sido presa por tráfico anteriormente, e, uma vez solta, voltou a delinquir, demonstrando que se dedica à atividade criminosa. Quantidade e natureza das drogas apreendidas também vedam o reconhecimento do benefício. Pleito de reconhecimento do período em que ré esteve em prisão provisória para fins de detração penal. Impossibilidade. Requisitos da detração a serem analisados pelo Juízo das Execuções Criminais. Recurso não provido. Sentença mantida.” (TJSP, AC 1500644-46.2020.8.26.0557, Rel. Des. REINALDO CINTRA, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em

02/12/2022)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja

na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe'

do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois

é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele

demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo. 4. **Ordem denegada.”** (STJ, HC 742815/GO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 23/08/2022 — grifos nossos)

Assim, não há se falar, preliminarmente, em provas ilícitas obtidas através de abordagem ilegal.

Destarte, arredadas as preliminares invocadas, adentra-se ao exame do mérito recursal.

Consta da denúncia que no dia 16 de maio de 2022, por volta de 12 horas e 10 minutos, no cruzamento da Rua Nei Carlos Simi com a Rua William Canavan, Jardim Santa Marina II, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EDI TARSON COSTA DOS SANTOS, qualificado indiretamente a fls. 131, trazia consigo, e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 15 (quinze) porções de Cocaína, com peso líquido de 2,84g (dois gramas e oitenta e quatro centigramas); 02 (duas) porções de Cocaína sob a forma de Crack, com peso líquido de 0,25g (vinte e cinco centigramas); 01 (uma) porção à granel de Cocaína sob a forma de Crack, com peso líquido de 84,22g (oitenta e quatro gramas e vinte e dois centigramas); e 26 (vinte e seis)

porções de Tetrahydrocannabinol — THC, vulgarmente conhecida como Maconha, com peso líquido de 82,66g (oitenta e dois gramas e sessenta e seis centigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, conforme demonstra o auto de exibição e apreensão de fls. 04 e o laudo de exame químico toxicológico definitivo de fls. 26/29 e 40/43.

Consta também que, no mesmo dia e local, EDI TARSON COSTA DOS SANTOS, qualificado indiretamente a fls. 131, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo e, em razão da resistência empregada, o ato não se executou.

Segundo o apurado, na data dos fatos, guardas municipais se depararam com o indiciado agachado junto a uma cerca e, diante da presença policial, EDI saiu em fuga, sendo alcançado e detido.

Outra parte da guarnição localizou uma sacola plástica contendo 15 porções de “cocaína”, 02 porções de “crack”, 01

porção a granel de “crack”, 26 porções de “maconha”, além de uma balança de precisão, no mesmo local onde o indiciado havia sido flagrado inicialmente.

Na ocasião, EDI logrou se desvencilhar do guarda municipal Wellyngton Rodrigo dos Santos e investiu com violência, havendo luta corporal entre ambos, provocando-lhe lesões apontada no laudo de fls. 44/45. Houve um disparo acidental da arma portada pelo referido servidor e, ao final da contenda, o indiciado logrou fugir em uma motocicleta onde um condutor o aguardava.

O indiciado foi reconhecido pelos guardas municipais, conforme auto de reconhecimento fotográfico de fls. 125/126 e 128/129” (fls. 140/143).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente negou a acusação. Disse que na data dos fatos, encontrava-se na localidade denominada “obra”, consistente em estádio de futebol e quadra de skate, onde fazia uso de substância entorpecente. Ao avistar a

guarnição da Guarda Municipal, empreendeu fuga em direção ao William Canavan, onde residia sua companheira. Asseverou que, ao ser alcançado pelos agentes públicos, estes lhe deram voz de prisão por tráfico de drogas, imputação que negou veementemente. Ao tentarem algemá-lo, novamente evadiu-se do local. Segundo seu relato, o Guarda Municipal Wellington, em perseguição, efetuou disparo de arma de fogo (pistola calibre .40) em sua direção, sendo impedido por populares de realizar novos disparos. O interrogando afirmou ter logrado êxito em refugiar-se na residência de sua companheira. Posteriormente, com auxílio de terceiro em motocicleta (já falecido), deixou o local. Alegou, ainda, que os guardas municipais já o conheciam de abordagens anteriores na região do William Canavan, área que, segundo os agentes, seria utilizada para o tráfico de drogas. Por derradeiro, justificou sua ausência em juízo e mudança de domicílio para Rio Claro/SP em razão de supostas ameaças perpetradas pelos guardas municipais, os quais teriam prometido "dar sumiço" em sua pessoa

caso o encontrassem novamente. Afirmou estar afastado de atividades ilícitas há 3 (três) anos e 13 (treze) dias, dedicando-se ao trabalho para prover o sustento de sua atual companheira, residente em Rio Claro/SP (fl. 357).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 04, 09/11, 26/29, 31/35, 36/39 40/43, 44/45, 125/126, 128/129, 326 — arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

O guarda WELLYNGTON RODRIGO DOS SANTOS relatou, perante a autoridade policial (fl. 124), que quando procediam patrulhamento com vistas aos próprios públicos. Em dado momento, avistaram o investigado Edi Tarso, revirando em algo no chão, e este, ao notar a presença da Guarnição da GCM, empreendeu fuga, sendo seguido e detido logo mais à frente. Em revista pessoal e preventiva, nada de ilegal foi encontrado em seu poder, tendo o depoente e Scudeler permanecido no local com ele detido,

enquanto os demais GCM's retornaram ao local onde o investigado tinha sido visto mexendo em algo; no exato local em que ele estava, foram encontrados diversas porções de substâncias entorpecentes, as quais demonstravam que já estavam prontas para o comércio, pois estavam embaladas de maneira individual, assemelhada e numerosa, sendo tudo descrito em auto próprio. Explica o depoente em que, durante o tempo em que permaneceu no local da detenção do investigado, ele novamente tentou evadir-se da ação Policial, mas foi alcançado e, nesse interim, entrou em luta corporal com o depoente, e, em dado momento, o investigado tentou se apossar da arma em que o depoente portava, quando, então, aconteceu um disparo acidental, que não atingiu ninguém; o investigado conseguiu evadir-se dali, pois um outro indivíduo o esperava com uma moto; ambos fugiram do local. Aduz o depoente que o investigado já era conhecido nos meios Policiais por diversas denúncias e também por ter saído abordado em outras ocasiões, inclusive seu nome já era conhecido, sendo ele Edi Tarson.

Foram efetuadas diligências visando a sua localização, porém, ele não foi encontrado, mas sim qualificado. Naquela ocasião ele já constava como Procurado pela Justiça. Diante disso, a ocorrência foi apresentada no Plantão Policial e as substâncias apresentadas à Autoridade Policial que determinou a apreensão em auto próprio. Por fim, deseja consignar que, na tentativa de deter o investigado, acabou se lesionando e, sobre isso, submeteu-se a exame de corpo de delito junto ao IML local. Em Juízo (arquivo audiovisual), asseverou que estava em patrulhamento com sua equipe em uma área próxima ao Céu das Artes, quando avistaram o réu mexendo em algo em um buraco próximo a uma cerca e uma árvore no local. O encarregado da equipe determinou a abordagem do indivíduo para verificar sua atividade. Ao notar a presença da viatura, o suspeito empreendeu fuga, sendo alcançado por dois auxiliares da guarda e trazido à custódia de Wellington e do encarregado. Durante a abordagem, ao ser questionado sobre sua presença no local, o indivíduo não soube justificar sua conduta. Foi

solicitado que apresentasse documentos para identificação, momento em que, ao perceber que os auxiliares haviam encontrado algo no mato próximo, o suspeito tentou fugir novamente. Wellington afirmou que, ao tentar conter o indivíduo, este reagiu, tentando tomar sua arma, o que resultou em uma luta corporal. O guarda acabou caindo ao solo, ferindo-se, e houve o disparo acidental de sua arma. O suspeito conseguiu escapar, montando em uma motocicleta que o aguardava do outro lado da rua, e fugiu. O depoente confirmou que o suspeito não foi capturado naquele dia. Posteriormente, reconheceu-o em um vídeo, observando que, no dia do incidente, ele usava cavanhaque, diferentemente de sua aparência atual. Wellington também afirmou que os entorpecentes encontrados — porções de cocaína, crack e maconha — estavam no local onde o indivíduo havia sido inicialmente avistado mexendo (fl. 356).

O GCM MARCOS GILBERTO SCUDELER corroborou o depoimento do guarda Wellyngton (fl. 127), aduzindo, em Juízo (arquivo

audiovisual), que avistou o réu agachado próximo a uma árvore recém-plantada, aparentando manipular algo no local. Ao perceber a aproximação da viatura da ROMU, o suspeito empreendeu fuga. Dois colegas do depoente perseguiram o indivíduo e conseguiram abordá-lo. Posteriormente, ele foi levado à presença de Scudeler e de seu motorista, o Guarda Municipal Wellington Rodrigo dos Santos, permanecendo sob custódia e sendo questionado. No entanto, ao perceber que os agentes haviam encontrado uma porção considerável de entorpecentes — incluindo cocaína, crack e maconha — além de uma balança de precisão, o suspeito tentou fugir novamente. Scudeler relatou que o réu foi perseguido por Wellington, que conseguiu detê-lo, mas houve resistência, culminando em uma luta corporal. Durante o confronto, o réu tentou tomar a arma de Wellington, o que resultou na queda deste ao solo e no disparo acidental de sua arma de fogo. Embora o disparo não tenha atingido ninguém, o incidente atraiu a atenção da população, que avançou sobre os guardas

municipais utilizando paus e pedras. Aproveitando-se da confusão, o suspeito conseguiu escapar, subindo em uma motocicleta que o aguardava nas proximidades. Os entorpecentes encontrados no local foram encaminhados à delegacia de plantão. Scudeler informou que o réu já havia sido identificado anteriormente em uma abordagem e era procurado pela justiça. O local em questão, segundo o depoente, é conhecido como ponto de tráfico de drogas em operação contínua, e os objetos encontrados indicavam que o réu escondia os materiais ilícitos para posterior comercialização. O guarda confirmou ainda o reconhecimento do réu em imagens apresentadas durante a audiência, reafirmando a identificação do indivíduo como o mesmo que fugiu no dia dos fatos (fl. 356/357).

Mister salientar, a esta altura, que o policial, assim como o guarda civil, não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se

encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu nas modalidades 'trazer consigo e guardar' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33,

caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação dos entorpecentes ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo e guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora

se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due*

***process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.**

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, em especial os maus antecedentes e a reincidência do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator